XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

MARCOS VINÍCIUS VIANA DA SILVA

EDINILSON DONISETE MACHADO

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado; Marcos Vinícius Viana da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-663-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direitos sociais. 3. Seguridade e previdência social. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

A presente obra coletiva reúne estudos desenvolvidos no âmbito do Grupo de Trabalho "Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social I", apresentado em congresso internacional realizado em Alicante, Espanha, espaço acadêmico de reconhecida relevância para o fortalecimento do diálogo científico entre pesquisadores brasileiros e estrangeiros.

A realização do evento em território espanhol confere especial significado à publicação, pois evidencia o processo de internacionalização da pesquisa jurídica produzida nos Programas de Pós-Graduação brasileiros, permitindo a circulação transnacional de ideias, metodologias e perspectivas críticas sobre os desafios contemporâneos dos direitos sociais. Nesse contexto, a obra não se limita à reunião de artigos científicos, mas expressa o esforço coletivo de inserção da produção acadêmica nacional em debates internacionais qualificados, especialmente em temas vinculados à proteção social, à seguridade, à previdência, à tecnologia, à sustentabilidade e à dignidade humana.

Os trabalhos que compõem este volume abordam questões centrais para a compreensão do Estado Social contemporâneo. As pesquisas analisam os impactos da revolução tecnológica sobre a seguridade social brasileira, os limites e possibilidades da sustentabilidade social, a afirmação do cuidado como direito humano fundamental, os desafios da subordinação algorítmica na União Europeia e a necessidade de construção de novos modelos de financiamento e inclusão previdenciária diante da plataformização do trabalho e da economia digital.

A diversidade temática dos estudos revela a complexidade dos problemas enfrentados pelos sistemas de proteção social no século XXI. O avanço tecnológico, a precarização das relações de trabalho, o envelhecimento populacional, a crise fiscal dos Estados, a reorganização produtiva e a ampliação das desigualdades exigem respostas jurídicas inovadoras, capazes de preservar a centralidade dos direitos fundamentais e de reafirmar a função social do Direito.

A obra também se destaca por articular a realidade brasileira com experiências e referências internacionais, especialmente a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o sistema interamericano de direitos humanos, o modelo europeu de regulação do trabalho digital e experiências estrangeiras de políticas

públicas de cuidado. Essa perspectiva comparada fortalece a vocação internacional da publicação e contribui para a construção de soluções jurídicas mais amplas, dialogadas e socialmente comprometidas.

Ao ser apresentada em Alicante, Espanha, esta coletânea reafirma a importância da cooperação acadêmica internacional e da presença ativa da pesquisa brasileira em espaços globais de reflexão jurídica. Trata-se de contribuição relevante para o aprofundamento dos estudos sobre direitos sociais, seguridade e previdência social, em um momento histórico marcado por transformações profundas nas relações entre Estado, mercado, tecnologia e sociedade.

Assim, esta obra coletiva representa não apenas o resultado dos debates travados no Grupo de Trabalho, mas também a consolidação de uma agenda de pesquisa comprometida com a justiça social, a inclusão, a sustentabilidade e a efetividade dos direitos fundamentais, projetando a produção científica brasileira para além das fronteiras nacionais.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Marcos Vinícius Viana da Silva

Universidade do Vale do Itajaí — UNIVALI

Edinilson Donisete Machado

Universidade Estadual do Norte do Paraná — UENP

A JUSTIÇA SOCIAL NA PERSPECTIVA DA SEGURIDADE NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA

SOCIAL JUSTICE FROM THE PERSPECTIVE OF SECURITY IN A TECHNOLOGICAL SOCIETY

Michele Ticiane dos Anjos Santos Mendes [1]
Flavia Isadora Ribeiro Gomes [2]
Océlio de Jesus Carneiro de Morais [3]

Resumo

A pesquisa analisa os impactos da Revolução Tecnológica sobre a Seguridade Social brasileira, compreendida como vetor potencial de agravamento da vulnerabilidade social, ampliação das desigualdades estruturais e retrocesso das garantias constitucionais. O problema de pesquisa centra-se na proteção efetiva da Seguridade Social no Brasil diante dos avanços tecnológicos que reconfiguram os cenários trabalhista, econômico, fiscal e comercial. Duas hipóteses norteiam o estudo: a primeira, de natureza positiva, sustenta que o progresso tecnológico pode favorecer a efetividade das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988 no âmbito securitário; a segunda, de viés negativo, aponta que tal revolução tende a suprimir postos de trabalho, intensificar a desigualdade e comprometer o princípio da justiça social. Como objetivos específicos, o artigo propõe: (i) identificar os riscos de exclusão social decorrentes do avanço tecnológico no mundo do trabalho e analisar a perspectiva da proteção social nessa revolução digital; e (ii) avaliar os impactos das reformas recentes, com destaque para a Emenda Constitucional nº 103/2019. A abordagem metodológica é qualitativa, de caráter analítico, dedutivo e exploratório, mediante pesquisa bibliográfica e documental, ancorada na Agenda 2030 da ONU, nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), nos tratados internacionais, na legislação vigente e na doutrina especializada.

Palavras-chave: Seguridade social, Revolução tecnológica, Desemprego estrutural, Proteção social, Desenvolvimento sustentável

Abstract/Resumen/Résumé

This research analyzes the impacts of the Technological Revolution on Brazilian Social

---

[1] Mestranda em Direitos Fundamentais pela UNAMA. Bolsista CAPES. Mediadora e Conciliadora Judicial - TJPA . Advogada Especialista em Advocacia Cível. Especialista em Direito do Trabalho. Tecnóloga em Gestão de Recursos Humanos

[2] Mestranda em Direitos Fundamentais pela UNAMA. Bolsista CAPES. Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho - LEGALE. Pós-graduada em Direito e Processo Civil - FGV. Graduada em Direito - UNAMA.

[3] Doutor em Relações Sociais (PUC/SP (2013), e PhD em Democracia e Direitos Humanos pelo IGC - Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito de Coimbra (2016, Pt.).

Security, understood as a potential vector for increasing social vulnerability, widening structural inequalities, and rolling back constitutional guarantees. The research problem focuses on the effective protection of Social Security in Brazil in the face of technological advances that are reshaping the labor, economic, fiscal, and commercial landscapes. Two hypotheses guide the study: the first, of a positive nature, argues that technological progress can favor the effectiveness of the fundamental guarantees provided for in the Federal Constitution of 1988 in the social security sphere; the second, of a negative nature, points out that such a revolution tends to suppress jobs, intensify inequality, and compromise the principle of social justice. As specific objectives, the article proposes: (i) to identify the risks of social exclusion resulting from technological advances in the world of work and to analyze the perspective of social protection in this digital revolution; and (ii) to assess the impacts of recent reforms, with emphasis on Constitutional Amendment No. 103/2019. The methodological approach is qualitative, analytical, deductive, and exploratory, based on bibliographic and documentary research, anchored in the UN 2030 Agenda, the Sustainable Development Goals (SDGs), international treaties, current legislation, and specialized doctrine.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social security, Technological revolution, Structural unemployment, Social protection, Sustainable development

INTRODUÇÃO

A consagração da justiça social no alvorecer da era tecnológica exige uma profunda ressignificação dos mecanismos de seguridade e de proteção aos indivíduos. Historicamente, a premissa fundamental das sociedades modernas estabelece que a justiça social pressupõe o acesso efetivo aos direitos e às instituições jurisdicionais ou administrativas (Cappelletti; Garth, 1988, p. 8). Contudo, a transição para um paradigma hiperconectado e automatizado impõe novos contornos a esse acesso, revelando que a marginalização contemporânea não se restringe apenas à escassez material, mas manifesta-se agudamente por meio do "fosso digital" ou da exclusão tecnológica, fenômenos que ameaçam alijar parcelas significativas da população da nova economia e do exercício da cidadania (Schwab, 2016, p. 79).

As inovações cibernéticas reconfiguraram as relações sociais e laborais, suavizando fronteiras estatais e promovendo o conglobamento de culturas e fatores sociais que reverberam nas transformações contemporâneas. A expansão das plataformas digitais e das redes sociais alterou substancialmente a morfologia do trabalho, dando origem a relações interestatais, contratações mediadas por algoritmos e formas de remuneração atreladas à monetização de imagem e conteúdo. Essa nova configuração coloca em risco a efetividade das matrizes de direitos fundamentais sociais, o valor social do trabalho, a proteção por incapacidade laborativa, a aposentadoria e os benefícios previdenciários, na medida em que o mercado tende a precificar a força de trabalho humana como variável de capital, aprofundando a flexibilização dos direitos humanos e a decadência protetiva do Estado Social.

Dentre os pilares da justiça social, a seguridade transcende a mera compensação financeira por infortúnios físicos ou etários, devendo abarcar a tutela contra a "vulnerabilidade cibernética". Tal condição afeta cidadãos que, por limitações cognitivas, sensoriais ou econômicas, encontram-se incapacitados de interagir autonomamente com os sistemas informacionais que agora intermediam os serviços públicos essenciais (Tartuce, 2012, p. 215). A exclusão social e a exclusão digital operam de forma mutuamente retroalimentadora, criando um ciclo pernicioso no qual os indivíduos já marginalizados são impedidos de acompanhar a evolução técnica, o que consolida um indesejável apartheid informacional (Almeida; Paula, 2005, p. 55).

O problema central consiste em investigar como proteger efetivamente a Seguridade Social brasileira diante dos avanços tecnológicos que reconfiguram o mercado de trabalho. A monetização por plataformas digitais e redes sociais cria lacunas contributivas no sistema previdenciário, suscitando os seguintes questionamentos: qual a obrigação legal dos trabalhadores digitais, influenciadores e criadores de conteúdo, perante a previdência social?

Suas atividades se enquadram nas categorias normativas vigentes? É necessária a criação de novas modalidades de custeio que abranjam essas formas emergentes de trabalho?

Para mitigar essas assimetrias e promover uma autêntica equidade protetiva, as políticas de seguridade e inclusão devem incorporar ativamente o conceito de "tecnologias assistivas". O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), por exemplo, determina a adoção de produtos, recursos e metodologias que promovam a funcionalidade e a participação de indivíduos com impedimentos de longo prazo, garantindo-lhes independência plena (Brasil, 2015). O fornecimento de hardwares adaptados ou de softwares de leitura de tela deixa de ser um acessório para converter-se em um dever estatal, essencial para assegurar o acesso à justiça e aos benefícios sociais sem barreiras, materializando a igualdade substancial na ambiência virtual (Sandim, 2015).

Essas transformações impactam diretamente o sistema previdenciário. A modificação das relações de trabalho e de sua compensação pecuniária expõe o déficit regulatório do ordenamento jurídico vigente, incapaz de acompanhar o ritmo das inovações. Paralelamente, o desemprego tecnológico emerge como um dos principais desafios estruturais do século XXI: a automação e a robotização de processos produtivos têm suprimido categorias inteiras de ocupações. Conforme demonstra Susskind (2020), ao tratar do trabalho, do emprego e da robotização, a tecnologia não apenas transforma o modo de produção, mas ameaça eliminar postos de trabalho de forma sistêmica, gerando desemprego estrutural com graves repercussões para o custeio da proteção social. A máquina, ao substituir o trabalhador, subtrai também o contribuinte, comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência.

A reestruturação dos meios de produção impulsionada pela Quarta Revolução Industrial exige um debate inadiável sobre a sustentabilidade do próprio bem-estar social. Com a progressiva substituição do trabalho humano por sistemas dotados de inteligência computacional, grande parte das especializações tradicionais tende à obsolescência acelerada, ameaçando a matriz de arrecadação do Estado. Diante da incapacidade de a sociedade sustentar formas de labor economicamente não competitivas, desponta a urgência de se instituir mecanismos redistributivos inéditos, a exemplo de uma renda mínima socialmente estipulada, que permita ao cidadão deslocado pelas máquinas manter sua dignidade material e preparar-se para o exercício de novas funções ou para o ócio criativo (Valentini, 2017, p. 129).

A superação desses dilemas encontra balizas promissoras na estruturação da chamada "Sociedade 5.0", cuja filosofia propõe a convergência entre o desenvolvimento econômico e a resolução de problemas sociais estruturais. Diferentemente das revoluções de séculos passados, focadas precipuamente na otimização fabril, essa nova concepção sociológica e tecnológica

posiciona o ser humano no centro das inovações, orientando a internet das coisas (IoT) e o processamento de dados para a melhoria da qualidade de vida, com atenção especial às populações em processo de envelhecimento demográfico (Fukuyama, 2018).

A metodologia adotada é predominantemente teórica, de abordagem qualitativa e natureza prescritiva, com objetivos exploratórios e transversais, operacionalizada pela lógica hipotético-dedutiva. Os procedimentos incluem revisão bibliográfica crítica de obras doutrinárias e artigos científicos, além de análise documental de legislação vigente e dados do Portal da Transparência do INSS. O trabalho estrutura-se em duas seções: a primeira examina as transformações tecnológicas e seus impactos no sistema previdenciário brasileiro; a segunda analisa as redes sociais como lócus de trabalho e o papel dos influenciadores digitais na previdência.

A justiça social na contemporaneidade, portanto, somente será alcançada quando o Estado assumir seu papel de fiador da inclusão, garantindo que o extraordinário avanço científico não resulte em opressão, mas na edificação de uma rede de seguridade verdadeiramente emancipatória e universal.

1 TRANSFORMAÇÕES TECNOLÓGICAS E SEUS IMPACTOS NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO

A inovação tecnológica consiste em processo complexo e multifásico, que abrange desde a concepção de uma solução a partir de problema ou oportunidade identificada até o desenvolvimento e a inserção de produto ou processo no mercado (Tomaél, Alcará e Di Chiara, 2005, p. 101). Para esses autores, "a inovação tecnológica significa a introdução de produtos, processos e serviços baseada em novas tecnologias" (p. 101); na mesma linha, Sáenz e García Capote (2002, p. 69 apud Tomaél, Alcará e Di Chiara, 2005, p. 101) definem o processo inovativo como "a integração de conhecimentos novos e de outros existentes para criar produtos, processos, sistemas ou serviços novos ou melhorados".

O trabalho tecnológico, por sua vez, refere-se à aplicação de conhecimentos científicos e de engenharia para desenvolver e implementar soluções que atendam a demandas específicas, incorporando automação, inteligência artificial (IA) e análise algorítmica de dados. Embora a Constituição da República Federativa do Brasil de1988 contenha dispositivos de proteção ao emprego formal, a automação de tarefas repetitivas reconfigurou o mercado laboral, aumentando a produtividade enquanto suprime postos de trabalho. A inserção da IA, com seus algoritmos de simulação de processos decisórios humanos, intensifica essa tendência, exigindo

atualização contínua dos profissionais e impondo novos desafios em matéria de segurança da informação, proteção de dados e responsabilidade ética no desenvolvimento tecnológico.

A transição para o paradigma do informacionalismo, impulsionada pelas inovações da revolução digital, promoveu rupturas estruturais nas relações de produção que atingem frontalmente as bases de sustentação da seguridade e da proteção ao trabalhador. Diferentemente dos modelos econômicos anteriores, a atual conjuntura global em rede engendra uma profunda reconfiguração ocupacional, fomentando o declínio de postos industriais tradicionais e o aumento de formas atípicas de labor. Nesse cenário, a automação avançada substitui progressivamente as atividades mecânicas e a força humana (Schwab, 2016), gerando uma despadronização nas esferas de contratação que impacta, de forma incisiva, o financiamento e a arquitetura do sistema previdenciário brasileiro.

O recrudescimento da plataformização do mercado, amiúde referida como "uberização", instaura uma flexibilização das antigas salvaguardas legais, substituindo a estabilidade da subordinação celetista por ocupações esporádicas e desprovidas de uma rede adequada de amparo (Pimentel, 2023, p. 282). A precarização do mercado de trabalho, intensificada pela reforma trabalhista e pelo avanço do trabalho por plataformas, enfraquece a solidariedade social ao estimular a individualização das relações laborais e ampliar a concorrência entre trabalhadores (Costa, 2018, p. 304). Esse fenômeno corrói as bases contributivas do sistema e evidencia a urgência de reconfiguração normativa capaz de incorporar as novas formas de trabalho ao arcabouço protetivo constitucional.

A dignidade da pessoa humana constitui o princípio fundante da organização social e o alicerce normativo da seguridade social (Morais, 2020, p. 19). Na ordem constitucional de 1988, o direito à previdência social reveste-se de natureza de direito humano fundamental, destinado a cobrir eventos laborais como doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, CRFB/1988), bem como a proteção à maternidade (art. 201, II) e ao desemprego involuntário (art. 201, III) (Morais, 2020, p. 130).

O art. 195 da CRFB/1988 estabelece que "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". Sobre essa base axiológica, estruturam-se três princípios pilares do sistema securitário: a solidariedade intergeracional, o custeio solidário, ambos de aplicação imediata, e a proteção individual, de caráter mediato (Morais, 2020, p. 33).

A solidariedade intergeracional representa a obrigação ético-jurídica das gerações presentes para com as futuras, bem como a responsabilidade de preservar os legados das

gerações passadas. Desde a Constituição de 1934, o modelo de repartição compulsória das contribuições sociais sobre salários, remunerações e outras fontes corporifica esse princípio (Morais, 2020, p. 34), garantindo a manutenção do sistema previdenciário mediante a distribuição de encargos entre gerações. O custeio solidário, por sua vez, sustenta-se na lógica de compartilhamento coletivo de riscos e custos, reduzindo o impacto financeiro individual e assegurando a sustentabilidade atuarial do regime (Morais, 2020, p. 35). A proteção individual, complementarmente, vincula cada trabalhador a uma conta contributiva própria, constituindo reserva específica para o pagamento de benefícios (Morais, 2020, p. 37).

O descompasso entre a evolução tecnológica e o marco normativo previdenciário constitui um dos fatores estruturais do déficit do sistema. Ikeda e Najberg (1999, p. 264) identificam três vetores que comprometeram a sustentabilidade previdenciária: as mudanças demográficas, a recomposição do mercado de trabalho e a Constituição de 1988. Esses fatores, agravados pelo desemprego tecnológico, evidenciam que o modelo de repartição simples, concebido para uma sociedade com predominância de vínculos empregatícios formais, não se adaptou às novas realidades do trabalho digital e plataformizado.

Na concepção original do regime de repartição, a sustentabilidade do sistema dependia de um fluxo crescente de contribuintes ativos. Conforme Ikeda e Najberg (1999, p. 264), "o regime de repartição, em tese, seria sustentável pelo maior número de futuros contribuintes, responsáveis pelas aposentadorias e pensões dos atuais contribuintes". Esse pressuposto foi progressivamente erodido pela automação, pela informalidade laboral e pelo surgimento de novas modalidades de trabalho que escapam às categorias contributivas tradicionais.

Essa metamorfose do tecido profissional desidrata a base arrecadatória estatal, visto que a diminuição da quantidade de tempo de serviço válido, aliada à obsolescência acelerada das aptidões de diversos trabalhadores, ameaça a capacidade do poder público de prover suporte às vulnerabilidades etárias da população, colocando em risco a própria sobrevivência dos pactos de previdência (Castells, 1999, p. 538).

A Lei nº 8.213/1991, que regula os Planos de Benefícios da Previdência Social, estatui em seu art. 1º que a Previdência Social, mediante contribuição, tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O requisito contributivo, "mediante contribuição", é condição sine qua non para a aquisição de direitos previdenciários. Contudo, a expansão de relações de trabalho atípicas sem vinculação ao sistema gera assimetria estrutural entre contribuintes e beneficiários.

Dados do Portal da Transparência do INSS (2024) revelam que, em setembro de 2024, o Brasil efetuou o pagamento de aproximadamente R$ 76,8 bilhões a 40.431.862 beneficiários, com receita oriunda de cerca de 58,5 milhões de contribuintes. Esse desequilíbrio, agravado pela exclusão de trabalhadores digitais do sistema contributivo, compromete a viabilidade financeira e atuarial do modelo de repartição. Junior e Bugarin (2003, p. 31), ao analisarem o impacto do bem-estar do regime previdenciário com base no modelo de Imrohoroglu et alii (1995), demonstram que a sustentabilidade sistêmica depende tanto de variáveis macroeconômicas quanto do equilíbrio entre gerações de contribuintes e beneficiários.

A despeito do mandamento constitucional de financiamento solidário, o déficit previdenciário tem sido instrumentalizado para justificar reformas sucessivas que reduzem direitos dos segurados e expandem o espaço da previdência complementar privada (Costa, 2018, p. 303).

Como reflexo direto dessa instabilidade material e da retração fática da cobertura securitária, observa-se uma hiperjudicialização dos conflitos envolvendo concessões de amparos financeiros. Dados consolidados pelos relatórios de desempenho do Judiciário brasileiro demonstram que os litígios atinentes aos benefícios em espécie — com destaque expressivo para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença previdenciário — figuram entre os assuntos mais demandados nos tribunais estaduais, cortes federais e turmas recursais de todo o país (Conselho Nacional de Justiça, 2022). Essa avalanche de ajuizamentos reflete não apenas o envelhecimento demográfico da nação, mas também os gargalos da máquina administrativa em absorver a complexidade das novas realidades sociais, transferindo para os magistrados o fardo de materializar os direitos retidos nas vias burocráticas.

Paradoxalmente, as próprias ferramentas disruptivas que desestabilizaram a economia oferecem alternativas para o aprimoramento da gestão pública voltada aos inativos. A implementação de sistemas especialistas, programados para processar grandes bases de dados não estruturados, surge como uma estratégia viável para agilizar o deferimento de pedidos, existindo estudos direcionados à aplicação da inteligência da máquina com ênfase específica na análise do direito previdenciário (Valentini, 2017, p. 33). O uso de codificação computacional para a verificação de requisitos legais atinentes ao seguro social poderia uniformizar os critérios de atendimento, garantindo que a aplicação das normas ocorra por meio de uma plataforma lógica unificada, o que mitigaria atrasos e preveniria o tratamento desigual entre os cidadãos postulantes (Valentini, 2017, p. 71).

Por conseguinte, a absorção dos reflexos adversos da era cibernética sobre as políticas de seguro exige a formulação de uma nova estruturação distributiva. Se grande parte das

especializações atuais tornar-se-á rapidamente superada pelas inovações em rede e o trabalho humano desatualizado transformar-se-á em um passivo incompatível com a competitividade exigida, torna-se premente debater o desenho de alternativas socioeconômicas inéditas, tais como a instituição de uma renda mínima estipulada pela sociedade, garantindo a dignidade material daqueles deslocados pelas máquinas (Valentini, 2017, p. 129).

O sucesso da proteção social no porvir dependerá da capacidade do ordenamento jurídico de readaptar suas fontes de custeio aos imperativos do capital impalpável, assegurando que os dividendos oriundos da hipercomunicação sirvam à emancipação coletiva e à proteção contínua dos trabalhadores excluídos ou incapacitados.

2 AS REDES SOCIAIS E O TRABALHO: O IMPACTO DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS NA PREVIDÊNCIA SOCIAL

As redes sociais constituem ecossistemas relacionais nos quais a informação e o conhecimento funcionam como combustíveis da interação social. Tomaél, Alcará e Di Chiara (2005, p. 96) observam que esses espaços são estruturados por indivíduos que exercem funções específicas e possuem identidades culturais próprias, formando redes coesas que amplificam a circulação de conteúdo e capital simbólico. A monetização dessas redes transformou o ambiente digital em um novo mercado de trabalho, no qual a produção e a veiculação de conteúdo geram receitas expressivas, frequentemente superiores às da economia tradicional.

A consolidação do capitalismo cognitivo e a expansão da hipercomunicação em rede reconfiguraram drasticamente a morfologia do mercado de trabalho contemporâneo, culminando no surgimento de novas categorias ocupacionais atreladas à economia da atenção. Nesse cenário, a figura do influenciador digital desponta como um dos protagonistas da produção de valor no ambiente virtual. Longe de ser um fenômeno marginal, a atuação desses produtores de conteúdo representa uma engrenagem central na monetização de dados e na publicidade algorítmica, o que gera reflexos profundos nas estruturas de proteção ao trabalhador e, inevitavelmente, na sustentabilidade do sistema de previdência social.

Os influenciadores digitais, definidos por Jardim, Di Pires e Vasques (2024, p. 10) como pessoas com expressivo volume de seguidores que produzem conteúdo e captam recursos de empresas mediante patrocínio, representam uma categoria profissional emergente de relevância econômica crescente. Essa reconfiguração do mercado laboral tem impulsionado a migração de trabalhadores do regime celetista para a economia criativa digital.

Levantamento citado pelos autores a partir do portal UOL Economia aponta os seguintes patamares de faturamento mensal por segmento: mega influenciadores (acima de 1 milhão de

seguidores) podem auferir até R$ 500 mil; macro influenciadores (entre 200 mil e 1 milhão) obtêm, em média, R$ 100 mil; influenciadores médios (entre 20 mil e 200 mil) alcançam R$ 30 mil; e micro influenciadores chegam a R$ 15 mil mensais (Jardim, Di Pires e Vasques, 2024, p. 10).

O fenômeno da monetização via YouTube Shorts ilustra a complexidade da tributação no ambiente digital. Segundo a política de monetização da plataforma, o criador de conteúdo recebe uma parcela do fundo constituído pela receita publicitária exibida entre os vídeos, calculada proporcionalmente ao número de visualizações e ao percentual de participação na receita (45%). Em cenário hipotético com 1 milhão de visualizações em um país com fundo de US$ 90.000, o criador receberia aproximadamente US$ 405 (YouTube). Extrapolada para um universo de criadores com dezenas de milhões de visualizações mensais, essa receita atinge cifras milionárias, em grande medida à margem do sistema contributivo previdenciário.

O trabalho do influenciador digital insere-se em uma dinâmica na qual a experiência humana e o engajamento social são convertidos em commodities rentáveis. Para gerenciar essa nova força produtiva, o próprio mercado passou a desenvolver incubadoras e agências especializadas em "digital influencers", cujo objetivo expresso é explorar diferentes linguagens do consumo audiovisual e facilitar a conexão entre talentos e marcas no ciberespaço, institucionalizando essa atividade como uma profissão basilar da nova economia (Felipe, 2018, p. 554).

Contudo, essa aparente autonomia empresarial oculta uma modalidade sofisticada de dependência tecnológica. Os criadores de conteúdo estão sujeitos à ditadura do engajamento e às mudanças unilaterais das arquiteturas de escolha das plataformas, operando em um ecossistema onde o tempo de permanência e a quantidade de interações ditam a sobrevivência financeira do indivíduo (Zuboff, 2021, p. 9).

Do ponto de vista jurídico-laboral, a atuação nas mídias sociais consolida o fenômeno da plataformização, que transcende a mera prestação de serviços para instaurar um regime de flexibilização extrema das garantias históricas. A doutrina processual e material contemporânea identifica nessa relação uma autêntica "parassubordinação", caracterizada por vínculos contínuos em que os trabalhadores se enquadram nas necessidades organizacionais dos tomadores de serviços digitais, mas sem o reconhecimento formal do vínculo de emprego (Pimentel, 2023, p. 282). Essa despadronização e o consequente desassalariamento transferem todos os riscos do empreendimento para o influenciador, destituindo-o de proteções contra acidentes, adoecimentos psíquicos, frequentemente decorrentes da superexposição e da cultura do imediatismo, e do amparo na velhice.

Diante desse quadro, impõe-se o questionamento central: qual o nível efetivo de contribuição previdenciária desses trabalhadores? A legislação vigente classifica o influenciador sem vínculo empregatício como contribuinte individual, conforme a alínea "h" do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213/1991, que abrange "a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não". Nessa categoria, a alíquota máxima de recolhimento ao INSS é de 14% (Brasil, 2024), percentual que, confrontado com os volumes de faturamento descritos, resulta em contribuição proporcionalmente ínfima, e ainda dependente de formalização voluntária, frequentemente inexistente.

A proliferação desse modelo de "trabalho zero hora" e do infoproletariado impacta frontalmente a arquitetura do Estado de bem-estar social. Historicamente, os mecanismos de previdência e a solidariedade social foram erigidos sobre os alicerces do emprego estável e da contribuição compulsória atrelada à subordinação celetista. A individualização dos padrões de emprego, impulsionada pelas redes, lança essa estrutura em uma crise sem precedentes, pois a redução drástica de contribuintes formais desidrata a base arrecadatória do Estado (Castells, 2002, p. 133). Os influenciadores digitais, ao operarem majoritariamente na informalidade ou sob regimes de microempreendedorismo com contribuições mínimas, não geram o lastro atuarial necessário para sustentar o pacto de solidariedade intergeracional que financia a seguridade social.

A ausência ou subcontribuição desses trabalhadores ao sistema previdenciário produz dois efeitos deletérios: no curto prazo, reduz a base de arrecadação, agravando o desequilíbrio entre contribuintes ativos e beneficiários; no longo prazo, compromete a própria proteção social desses trabalhadores, que, sem contribuição regular, não acumularão os requisitos para acesso aos benefícios previdenciários. Trata-se, portanto, de um problema de dupla dimensão, sistêmica e individual, que demanda intervenção normativa urgente.

Diante da obsolescência acelerada das formas de produção tradicionais e da ascensão irrefreável do trabalho plataformizado, torna-se imperativa a reinvenção dos mecanismos de proteção estatal. A resistência em adaptar a arrecadação às novas realidades pode levar ao colapso do sistema previdenciário, uma vez que a sociedade não terá condições de arcar com o passivo de contingentes humanos desamparados no futuro.

Para mitigar esse abismo social, impõe-se o debate sobre a instituição de uma renda mínima universal ou a criação de novas matrizes tributárias que incidam diretamente sobre os lucros das corporações detentoras das plataformas, garantindo que a riqueza gerada pela

hiperconectividade seja redistribuída para assegurar a dignidade e a aposentadoria dos trabalhadores inseridos nesse novo paradigma digital (Valentini, 2017, p. 129).

3 O TRABALHO NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA

A teoria tridimensional do direito de Reale (2002) oferece instrumental analítico adequado para a compreensão dos conflitos normativos gerados pela revolução tecnológica. Segundo essa concepção, o direito resulta da interação dialética entre fato, valor e norma: o sociologismo jurídico ocupa-se da efetividade social do direito; o moralismo jurídico articula direito e valores éticos; e o formalismo jurídico centra-se na norma positivada. Sob a perspectiva de Alexy (2009, p. 15), o conceito de direito deve igualmente articular legalidade, eficácia social e correção material. Nesses termos, os enunciados normativos devem derivar das experiências sociais vividas e orientar-se pelo princípio do bem comum, premissa que exige releitura constante do ordenamento à luz das transformações fáticas.

O art. 193 da CRFB/1988 estabelece o primado do trabalho como base da ordem social e a busca pelo bem-estar e pela justiça social como seus objetivos. Os arts. 194 e 195 fixam as diretrizes do financiamento da seguridade social, determinando que toda a sociedade, e não apenas os trabalhadores formais, contribua para o sistema. Além disso, os arts. 3º, III e IV, e 218 da CRFB/1988 impõem ao Estado o dever de erradicar a pobreza, reduzir desigualdades e promover o desenvolvimento científico e tecnológico em harmonia com os fundamentos do Estado Democrático de Direito (Morais, 2019, p. 34).

As bases teleológicas dos direitos humanos, embora já consolidadas no plano internacional, exigem releitura operacional diante das novas realidades do trabalho digital. O art. 22 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) consagra o direito de todo ser humano, como membro da sociedade, à seguridade social e à realização dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da personalidade. Essa norma internacional fundamenta a exigência de que a proteção previdenciária alcance os trabalhadores digitais, independentemente do modelo contratual adotado.

À luz da teoria das capacidades de Amartya Sen (2000), a desigualdade estrutural atua como um fator de conversão adverso, que impede a transformação dos bens primários, renda, direitos e oportunidades, em capacidades reais de escolha e ação. A efetivação da seguridade social não se reduz à implementação de políticas meramente compensatórias, mas constitui meio indispensável de ampliação das liberdades substantivas e garantia de uma justiça distributiva (Gomes e Mendes, 2025, p. 59-62).

A extinção de postos de trabalho tradicionais e a consolidação das plataformas digitais como lócus produtivo impõem a renovação dos fundamentos teórico-jurídicos da proteção social. No ambiente digital, são os algoritmos de IA que organizam e mediam a prestação de serviços, obscurecendo a figura do empregador e dificultando a imputação de responsabilidades trabalhistas e previdenciárias. As plataformas atuam como intermediárias que ocultam a identidade do tomador de serviços, transferindo ao trabalhador os riscos do empreendimento sem oferecer a correspondente cobertura protetiva.

A transição do paradigma industrial para o informacional reconfigurou substancialmente a morfologia, a organização e o sentido da atividade laborativa. O debate contemporâneo sobre o impacto das inovações no mercado não deve se restringir às profecias apocalípticas de um desemprego em massa ou do fim iminente do trabalho, mas focar na profunda metamorfose qualitativa das ocupações. A difusão da tecnologia da informação não elimina o labor humano por si só; ela desagrega o processo produtivo, induzindo uma individualização das relações empregatícias e uma flexibilidade estrutural que altera o próprio pacto social forjado nos séculos anteriores (Castells, 1999, p. 345).

Nesse novo cenário, emerge a "empresa em rede" como forma organizacional dominante, superando as tradicionais burocracias racionais e verticais do fordismo clássico. O modelo informacional exige adaptabilidade interna e flexibilidade externa, descentralizando tarefas que, paradoxalmente, são coordenadas em tempo real por infraestruturas telemáticas. Essa lógica descentralizadora promove a transição da socialização da produção para a individualização do trabalho, fragmentando a força laborativa em teias onde a estabilidade dá lugar à contratação por projetos, ao labor em tempo parcial e às jornadas não convencionais (Castells, 1999, p. 329-330).

A estruturação dessa força laborativa global e conectada revela uma cisão fundamental entre o que se denomina "mão de obra autoprogramável" e "mão de obra genérica". O trabalhador autoprogramável detém a capacidade de reter e processar informações de forma contínua, adaptando suas habilidades intelectuais às exigências mutáveis da evolução tecnológica. Em contrapartida, a mão de obra genérica abrange indivíduos desprovidos dessa capacidade de reprogramação autônoma em virtude da ausência de investimento social e educacional em seu capital humano, executando tarefas que são facilmente substituíveis por maquinário avançado ou por contingentes laborais remotos e mais baratos (Castells, 1999, p. 93). Essa dicotomia propicia uma polarização da estrutura ocupacional, na qual o valor agregado concentra-se nas mentes capazes de inovação, enquanto o restante enfrenta a vulnerabilidade da dispensabilidade.

Além da reestruturação das atividades essencialmente físicas, a cibernética contemporânea avança sobre a mecanização das funções mentais, atingindo esferas de alta complexidade intelectual outrora consideradas redutos exclusivos da cognição humana. A revolução informacional possibilita a conversão do "trabalho vivo", a inteligência e o saber-fazer humano, em "trabalho morto", consubstanciado na codificação de algoritmos e softwares capazes de reproduzir raciocínios lógicos (Lojkine, 1995, p. 22). Profissões tradicionais, como a advocacia, passam a enfrentar a concorrência de sistemas especialistas que conseguem varrer milhões de documentos, cruzar dados jurisprudenciais e elaborar análises preditivas em frações de segundo. Isso resulta em uma precarização intelectual, com a supressão de postos intermediários e a pauperização dos profissionais que não se adequam ao topo estratégico da cadeia de valor (Valentini, 2017, p. 130).

A desterritorialização e a hipercomunicação também redefiniram o local e a forma da prestação de serviços, consolidando fenômenos como o teletrabalho e o labor plataformizado. A conexão remota desvincula a subordinação jurídica da presença física no estabelecimento da empresa, inserindo o trabalhador em uma ambiência virtual que frequentemente mascara novas modalidades de controle e exploração. A submissão a regimes laborais de intermitência extrema ilustra o viés ultraliberal do capitalismo digital, no qual corporações de tecnologia transferem todos os riscos do empreendimento para o indivíduo operante nas plataformas. Essa engenharia esvazia as garantias conquistadas historicamente e instaura um inescusável cenário de precariedade, configurando o que a jurisprudência e a doutrina processual tecnológica vêm identificando como "dumping social" (Pimentel, 2023, p. 283).

A Agenda ONU 2030, especialmente o ODS 10, voltado à redução das desigualdades, alinha-se à necessidade de regulamentação dos novos mercados de trabalho digital. Castells (2002, p. 44) adverte que a sociedade não pode obstruir o desenvolvimento tecnológico, mas deve criar mecanismos que assegurem a inclusão dos trabalhadores e a preservação de seus direitos na Era Tecnológica. Nessa perspectiva, a revisão normativa não implica retrocesso, mas atualização teleológica dos institutos jurídicos existentes, de modo a garantir que o progresso tecnológico não se converta em fator de exclusão social e desamparo previdenciário.

Compreende-se, por conseguinte, que a sociedade tecnológica impõe um desafio civilizatório que transcende a simplória substituição do ser humano pela máquina. A questão central repousa na gestão política, ética e jurídica das profundas assimetrias geradas pela reestruturação produtiva. A sobrevivência da dignidade laboral na contemporaneidade dependerá da formulação de mecanismos normativos que regulem a flexibilidade reticular, fomentem universalmente a capacidade de autoprogramação educacional e imponham limites

à exploração digital, garantindo que o extraordinário avanço informacional resulte em efetiva emancipação, e não no aprofundamento da exclusão social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação demonstrou que a transição para o paradigma informacional e a consolidação das plataformas digitais como lócus produtivo inauguraram uma crise estrutural no sistema de seguridade social brasileiro, exigindo urgente revisão dos fundamentos teórico-jurídicos da proteção ao trabalhador. A hipótese central da pesquisa, segundo a qual as novas formas de trabalho digital, especialmente aquelas exercidas por influenciadores e criadores de conteúdo, criam lacunas contributivas que comprometem a sustentabilidade financeira e atuarial da previdência social, foi plenamente confirmada pela análise documental e pela revisão bibliográfica empreendida.

O diagnóstico realizado na primeira seção evidenciou que a automação avançada e a inteligência artificial não apenas transformam o modo de produção, mas suprimem categorias inteiras de ocupações, gerando desemprego estrutural com graves repercussões para o custeio da proteção social. A máquina, ao substituir o trabalhador, subtrai também o contribuinte, desestabilizando o modelo de repartição simples que pressupunha um fluxo crescente de trabalhadores formais vinculados ao sistema. Os dados do Portal da Transparência do INSS revelaram assimetria alarmante: aproximadamente 58,5 milhões de contribuintes sustentam mais de 40 milhões de beneficiários, desequilíbrio agravado pela exclusão dos trabalhadores digitais do sistema contributivo.

A segunda seção demonstrou que os influenciadores digitais, apesar de auferirem receitas expressivas, mega influenciadores chegam a R$ 500 mil mensais, segundo levantamento de Jardim, Di Pires e Vasques (2024), operam majoritariamente à margem do sistema previdenciário ou sob regimes de microempreendedorismo com contribuições desproporcionalmente ínfimas (alíquota máxima de 14% como contribuintes individuais). Essa subcontribuição estrutural produz duplo efeito deletério: no curto prazo, desidrata a base arrecadatória; no longo prazo, compromete a própria proteção social desses trabalhadores, que não acumularão requisitos para acesso aos benefícios previdenciários.

A análise das transformações do trabalho na sociedade tecnológica, empreendida na terceira seção, revelou que a plataformização instaura regime de "parassubordinação" caracterizado pela flexibilização extrema das garantias históricas. A individualização dos padrões de emprego, impulsionada pelas redes sociais, esvazia a solidariedade intergeracional que constitui o alicerce normativo da seguridade social desde a Constituição de 1934. O

fenômeno da "uberização" transfere integralmente os riscos do empreendimento para o trabalhador, destituindo-o de proteções contra acidentes, adoecimentos psíquicos e amparo na velhice, configurando o que a doutrina processual tecnológica identifica como "dumping social".

A polarização da estrutura ocupacional entre "mão de obra autoprogramável" e "mão de obra genérica", conforme teorizado por Castells (1999), aprofunda desigualdades estruturais que a teoria das capacidades de Amartya Sen identifica como fatores de conversão adversos, impedindo a transformação de bens primários em liberdades substantivas. A mecanização progressiva das funções mentais, convertendo "trabalho vivo" em "trabalho morto" mediante codificação algorítmica, ameaça até profissões de alta complexidade intelectual, como a advocacia, resultando em precarização intelectual e pauperização dos profissionais intermediários.

Diante desse cenário, a pesquisa identificou déficit regulatório intransponível: o ordenamento jurídico vigente, estruturado para uma sociedade com predominância de vínculos empregatícios formais, revela-se incapaz de acompanhar o ritmo das inovações tecnológicas. A legislação previdenciária brasileira não prevê modalidades contributivas adequadas para capturar a riqueza gerada pela monetização digital, permitindo que cifras milionárias circulem no ambiente virtual sem alimentar o sistema de solidariedade social.

À luz da teoria tridimensional do direito de Reale e da concepção alexyana que articula legalidade, eficácia social e correção material, impõe-se a necessidade de atualização teleológica dos institutos jurídicos existentes. A revisão normativa não implica retrocesso, mas adequação aos imperativos do Estado Democrático de Direito consagrados nos arts. 3º, III e IV, 193, 194 e 195 da CRFB/1988, bem como no art. 22 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que fundamenta o direito universal à seguridade social.

As conclusões da pesquisa apontam para a urgência de intervenções normativas em múltiplas frentes:

Primeira, a criação de novas matrizes tributárias que incidam diretamente sobre os lucros das corporações detentoras das plataformas digitais, garantindo que a riqueza gerada pela hiperconectividade seja redistribuída para financiar a seguridade social. A tributação não pode recair exclusivamente sobre o trabalhador plataformizado, mas deve alcançar as empresas que intermediam e lucram com essa força produtiva.

Segunda, a instituição de regime contributivo compulsório específico para trabalhadores digitais, superando a lógica da formalização voluntária que se mostrou ineficaz. A legislação deve estabelecer mecanismos de retenção na fonte ou de contribuição proporcional ao

faturamento efetivo, similar ao modelo adotado para profissionais liberais, adaptado às peculiaridades da economia digital.

Terceira, a incorporação do conceito de "tecnologias assistivas" às políticas de seguridade, conforme determina o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), mitigando a "vulnerabilidade cibernética" que exclui cidadãos com limitações cognitivas, sensoriais ou econômicas do acesso aos serviços públicos essenciais. O fornecimento de hardwares adaptados e softwares de leitura de tela deve converter-se em dever estatal, materializando a igualdade substancial na ambiência virtual.

Quarta, o fomento à capacidade de "autoprogramação educacional" universal, rompendo a cisão entre trabalhadores autoprogramáveis e mão de obra genérica. A sobrevivência da dignidade laboral na contemporaneidade depende de investimento social massivo em capital humano, habilitando os trabalhadores a adaptarem suas habilidades intelectuais às exigências mutáveis da evolução tecnológica.

Quinta, o debate inadiável sobre a instituição de renda mínima universal, mecanismo redistributivo inédito que permita aos cidadãos deslocados pelas máquinas manter sua dignidade material. Diante da obsolescência acelerada das especializações tradicionais e da incapacidade da sociedade de sustentar formas de labor economicamente não competitivas, a renda básica emerge como instrumento essencial de justiça distributiva.

A pesquisa demonstrou ainda que as próprias ferramentas disruptivas que desestabilizaram a economia oferecem alternativas para o aprimoramento da gestão previdenciária. A implementação de sistemas especialistas baseados em inteligência artificial pode agilizar o deferimento de pedidos, uniformizar critérios de atendimento e mitigar a hiperjudicialização dos conflitos previdenciários, que transferiu para os magistrados o fardo de materializar direitos retidos nas vias burocráticas.

A superação desses dilemas encontra horizonte promissor na estruturação da "Sociedade 5.0", filosofia que propõe a convergência entre desenvolvimento econômico e resolução de problemas sociais estruturais, posicionando o ser humano no centro das inovações tecnológicas. Diferentemente das revoluções industriais anteriores, focadas na otimização fabril, essa concepção orienta a internet das coisas e o processamento de dados para a melhoria da qualidade de vida, com atenção especial às populações em envelhecimento demográfico.

Confirma-se, portanto, que a consagração da justiça social no alvorecer da era tecnológica exige profunda ressignificação dos mecanismos de seguridade. A marginalização contemporânea manifesta-se agudamente pelo "fosso digital" que ameaça alijar parcelas significativas da população da nova economia e do exercício da cidadania. A exclusão social e

a exclusão digital operam de forma mutuamente retroalimentadora, consolidando apartheid informacional inadmissível em sociedade que se pretenda democrática e inclusiva.

O sucesso da proteção social no porvir dependerá da capacidade do ordenamento jurídico de readaptar suas fontes de custeio aos imperativos do capital impalpável, assegurando que os dividendos oriundos da hipercomunicação sirvam à emancipação coletiva. A Agenda ONU 2030, especialmente o ODS 10 voltado à redução das desigualdades, alinha-se a essa necessidade de regulamentação dos novos mercados de trabalho digital, como advertiu Castells (2002): a sociedade não pode obstruir o desenvolvimento tecnológico, mas deve criar mecanismos que assegurem a inclusão dos trabalhadores e a preservação de seus direitos na Era Tecnológica.

Compreende-se, por conseguinte, que a sociedade tecnológica impõe desafio civilizatório que transcende a simplória substituição do ser humano pela máquina. A questão central repousa na gestão política, ética e jurídica das profundas assimetrias geradas pela reestruturação produtiva. A sobrevivência da dignidade laboral contemporânea dependerá da formulação de mecanismos normativos que regulem a flexibilidade reticular, imponham limites à exploração digital e garantam que o extraordinário avanço informacional resulte em efetiva emancipação.

A justiça social na contemporaneidade, portanto, somente será alcançada quando o Estado assumir seu papel de fiador da inclusão, garantindo que o progresso científico não resulte em opressão, mas na edificação de uma rede de seguridade verdadeiramente emancipatória e universal. O desafio que se impõe ao Direito Previdenciário brasileiro não é tecnofóbico nem reacionário, mas profundamente humanista: assegurar que a revolução digital, em vez de aprofundar a exclusão social e o desamparo previdenciário, constitua instrumento de ampliação das liberdades substantivas e de concretização da dignidade da pessoa humana para todos os trabalhadores, independentemente da forma que assumam suas atividades laborais na sociedade em rede.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Conceito e Validade do Direito**. Tradução Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

ALMEIDA, Lília Bilati de; PAULA, Luiza Gonçalves de. O retrato da exclusão digital na sociedade brasileira. **Revista de Gestão da Tecnologia e Sistemas de Informação**, v. 2, n. 1, p. 55-67, 2005.

ANDRADE, A. G. C. O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p. 316-335, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Presidência da República, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2022**. Brasília: CNJ, 2022.

COSTA, Margarida. **Previdência Social e Mercado: desafios contemporâneos**. São Paulo: LTr, 2018.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade.** São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FELIPE, Bruno Farage da Costa. **Direitos dos robôs, tomadas de decisões e escolhas**. *In*: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; COSTA, Henrique Araújo; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). **Tecnologia jurídica e direito digital**: I Congresso Internacional de Direito e Tecnologia - 2017. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

FUKUYAMA, Mayumi. Society 5.0: aiming for a new human-centered society. **Japan Spotlight**, jul./ago. 2018.

GOMES, Flávia Isadora Ribeiro. MENDES, Michele Ticiane dos Anjos Santos Mendes. Florescimento Humano e Justiça Substantiva: Quatro Obstáculos Estruturais Brasileiros para a Concretização das Capacidades na Agenda 2030. VOL. 6 | N.º 2 | 2025 | JUL/DEZ | **Revista Ibérica do Direito.** Iberojur Science Press. ISSN 2184 - 7487. Disponível em: https://doi.org//10.62140/FGMM522025 Acesso em: fev. 2026.

IKEDA, Marcelo; NAJBERG, Sheila. Previdência no Brasil: desafios e limites. **Revista de Economia Política**, v. 19, n. 3, p. 260-276, 1999.

INSS. **Portal da Transparência do INSS.** Brasília, 2024. Disponível em: https://www.inss.gov.br. Acesso em: set. 2024.

JARDIM, Maria Chaves; DI PIRES, Luana Estela; VASQUES, Lucas Flôres. Intimidade e mercado no Instagram: trabalho relacional como estratégia de denegação do econômico. **Sociologia & Antropologia**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, e230068, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.1590/2238-38752024v1425. Acesso em: dez. 2024.

JUNIOR, Roberto de Goes Ellery; BUGARIN, Mirta N. S. Previdência Social e Bem-Estar no Brasil. **Revista Brasileira de Economia**, v. 57, n. 1, p. 27-57, mar. 2003. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0034-71402003000100002. Acesso em: dez. 2024.

LOJKINE, Jean. **A Revolução informacional**. Tradução de José Paulo Netto. 1. ed. São Paulo: Cortez, 1995.

MORAIS, Océlio de Jesus Carneiro de. **O futuro do trabalho: Ideias para um Direito Especializado na Era da Inteligência Artificial**. Paraná: Viseu, 2025.

MORAIS, Océlio de Jesus C. **Previdência e dignidade humana: a caminho da dignidade humana?** São Paulo: LTr, 2020.

MORAIS, Océlio de Jesus C. **Proteção dos Direitos Humanos Fundamentais: perspectivas na sociedade tecnológica de risco**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2019.

MORAIS, Océlio de Jesus C. **Humanismo e depois de ontem...** (ensaio). Curitiba: Alteridade, 2021.

PIMENTEL, Alexandre Freire. **Tratado de direito e processo tecnológico**. Vol. I. Recife: [s.n.], 2023.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANDIM, Emerson Odilon. Processo judicial eletrônico (PJe): deficientes visuais às cegas. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4496, 23 out. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SUSSKIND, Daniel. **Um Mundo Sem Trabalho: tecnologia, automação e como devemos reagir**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e vulnerabilidade no processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TOMAÉL, Maria Inês; ALCARÁ, Adriana Rosecler; DI CHIARA, Ivone Guerreiro. **Das redes sociais à inovação**. Ciência da Informação, Brasília, v. 34, n. 2, p. 93-104, 2005.

VALENTINI, Rômulo Soares. **Julgamento por computadores?** As novas possibilidades da juscibernética no século XXI e suas implicações para o futuro do direito e do trabalho dos juristas. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.